



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.819-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 152/2010

AVISO Nº 191/2010 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. WILLIAM WOO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM Nº 152, DE 2010
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 191/2010 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Interino,

e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

Brasília, 9 de abril de 2010.

EMI Nº 00057 MRE/MD

Brasília, 03 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, com vistas ao encaminhamento ao Congresso Nacional, o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 novembro de 2008.

2. O referido documento tem o objetivo de fortalecer a cooperação entre os Ministérios da Defesa do Brasil e da Itália, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, e conduzida em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação na área da Defesa.

3. A cooperação entre as Partes poderá incluir, em lista não exaustiva, as áreas de políticas de segurança e Defesa; pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; questões ambientais e poluição causadas por atividades militares; serviço de saúde militar; história militar; desporto militar; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

4. As modalidades de cooperação poderão abranger visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares; intercâmbio de experiências entre os especialistas de ambas as Partes; reuniões entre as instituições de Defesa; intercâmbio de instrutores e pessoal de treinamento, bem como estudantes de instituições militares; participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa, de comum acordo entre as Partes; participação em exercícios militares; visitas a navios e aeronaves militares; intercâmbio de atividades culturais e desportivas; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

5. O Acordo prevê o estabelecimento de grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes. Dispõe sobre o apoio a iniciativas comerciais relacionadas a equipamentos, a serviços e a outras áreas no domínio da Defesa, bem como sobre

atividades na área da indústria de Defesa e política de aquisição, desenvolvimento de armamentos e equipamentos militares. Há disposições, ainda, sobre o tratamento da informação sigilosa, documentos ou material provido ou gerado em conexão com o Acordo.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto, Juniti Saito

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA SOBRE COOPERAÇÃO EM DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Italiana
(doravante referidos como as “Partes”),

Reafirmando seu compromisso com os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas;

Aspirando a fortalecer a cooperação entre seus Ministérios da Defesa,

Compartilhando o entendimento comum de que a cooperação mútua no campo da Defesa irá incrementar o relacionamento entre as Partes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1 **Princípios da Cooperação**

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, será conduzida em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação no campo da Defesa.

Artigo 2

Implementação da Cooperação

1. As Partes concordam em estabelecer um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes.
2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes dos Ministérios da Defesa e dos Ministérios das Relações Exteriores e, quando for o caso, de outras instituições de interesse para as Partes.
3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho conjunto serão definidos em comum acordo entre as Partes, sem detrimento de outros mecanismos bilaterais existentes.

Artigo 3

Áreas de Cooperação

A cooperação entre as Partes poderá incluir, entre outras, as seguintes áreas:

- a) políticas de segurança e Defesa;
- b) pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa;
- c) conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- d) instrução e treinamento militar;
- e) questões ambientais e poluição causados por atividades militares;
- f) serviço de saúde militar;
- g) história militar;

- h) desporto militar; e
- i) outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

Artigo 4 Modalidades de Cooperação

A cooperação entre as Partes, no domínio da Defesa, poderá abranger as seguintes modalidades:

- a) visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares;
- b) intercâmbio de experiências entre os especialistas de ambas as Partes;
- c) reuniões entre as instituições de Defesa;
- d) intercâmbio de instrutores e pessoal de treinamento, bem como estudantes de instituições militares;
- e) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse da Defesa, de comum acordo entre as Partes;
- f) participação em exercícios militares;
- g) visitas a navios e aeronaves militares;
- h) intercâmbio de atividades culturais e desportivas; e
- i) outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

Artigo 5 Apoio a Iniciativas Comerciais

As Partes, com o intuito de racionalizar a aplicação de procedimentos, no que tange ao controle e às atividades relacionadas a armamentos, concordam em

apoiar iniciativas comerciais relacionadas a equipamentos e a serviços e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes

Artigo 6

Cooperação na Área de Material de Defesa

1. Atividades na área da indústria de Defesa e política de aquisição, pesquisa, desenvolvimento de armamentos e equipamentos militares podem abranger as seguintes modalidades:

- a) pesquisa científica, teste e projeto;
- b) intercâmbio de experiências no setor técnico;
- c) mútuas produções, modernizações e serviços técnicos nos setores determinados pelas Partes;
- d) aquisição de equipamentos militares no âmbito de programas comuns e produções encomendados por uma das Partes, de acordo com as leis internas das Partes, no que diz respeito à importação e à exportação de armamentos. A mútua aquisição de materiais de interesse para as respectivas Forças Armadas será regida sob este Acordo e poderá ser implementada por meio de operações diretas Estado-Estado ou por meio de empresas privadas autorizadas pelos respectivos Governos, conforme as respectivas legislações e regulamentos nacionais; e
- e) apoio às indústrias de Defesa e órgãos governamentais com o intuito de criar cooperação na área de produção de materiais militares.

2. As Partes adotarão os procedimentos necessários para garantir a salvaguarda das atividades intelectuais oriundas das iniciativas decorrentes do presente Acordo, em concordância com as suas legislações e com os Acordos Internacionais sobre a matéria assinados pelas Partes.

Artigo 7

Compromissos na Área de Material de Defesa

As Partes oferecerão assistência mútua e colaboração para encorajar o cumprimento das atividades, pelas indústrias e/ou organizações, referentes a este Acordo e aos contratos assinados no seu âmbito.

Artigo 8

Questões Financeiras

1. A menos que estabelecido de forma contrária, por instrumento específico, cada Parte será responsável pelas próprias despesas decorrentes da implementação deste Acordo, incluindo:

- a) despesas de viagem, salários, seguro saúde e de acidentes e qualquer outra remuneração devida ao seu pessoal, conforme suas regulamentações; e
- b) despesas médicas e dentárias, bem como aquelas provenientes da remoção ou evacuação de seu pessoal doente, ferido ou falecido.

2. Sem prejuízo do disposto no inciso “b”, acima, a Parte anfitriã deverá prover tratamento médico emergencial, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas, ao pessoal da Parte remetente que requeira assistência médica durante a implementação de atividades de cooperação bilateral no âmbito deste Acordo e, caso necessário, em outros estabelecimentos médicos, ficando a Parte remetente responsável pelo pagamento das despesas incorridas.

3. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à previsão orçamentária e à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 9

Responsabilidade Cível

1. Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perda ou dano a terceiros intencionalmente, ou devido à grave negligência, tal Parte será responsável pela perda ou dano conforme a legislação vigente no Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano a terceiros causado por membros das suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais, no termos do presente Acordo.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 10

Exercício de Jurisdição

1. Sem prejuízo das suas respectivas legislações e compromissos internacionais, as Autoridades da Parte Anfitriã exercerão sua jurisdição ao pessoal militar ou civil visitante, por violações cometidas em seu território e puníveis sob a legislação vigente nesse território.

2. Todavia, as Autoridades da Parte Remetente estão habilitadas a exercer, com prioridade, sua própria jurisdição para membros das suas Forças Armadas nos seguintes casos:

- a) quando as violações ameaçarem a segurança ou a propriedade da Parte Remetente; e
- b) quando as violações resultam de ações ou omissões cometidas intencionalmente ou por negligência no cumprimento de ou em relação ao serviço oficial.

3. Em caso de o pessoal visitante supracitado estiver envolvido direta ou indiretamente em atividades para as quais a Parte Anfitriã prevê sanções que conflitem com os princípios da Parte Remetente, as Partes, por intermédio de consultas diretas e em conformidade com seus respectivos princípios fundamentais, deverão chegar a um acordo para salvaguardar esse pessoal.

Artigo 11

Segurança de Informação Sigilosa

1. Toda informação sigilosa, documento ou material provido ou gerado em conexão com este Acordo será utilizado, transmitido, armazenado, manejado e salvaguardado segundo Acordos bilaterais em vigor. Informações e materiais sigilosos serão transferidos apenas mediante vias oficiais governo a governo ou vias aprovadas pelas Autoridades de Segurança dos dois Países.

2. Cada Parte deverá classificar toda informação, documento e material sigilosos com grau de segurança não inferior ao designado pela Parte de Origem e deve tomar todas as medidas necessárias para manter a classificação, enquanto solicitado pela Parte de Origem.

3. Segundo este Acordo:

- a) “Informação sigilosa” significa todo conhecimento, de qualquer tipo, protegido pela legislação e regulamentos em vigor nas Partes, disseminado conforme os seus procedimentos nacionais, cuja divulgação não autorizada poderá comprometer a segurança e os

interesses da República Federativa do Brasil e/ou da República Italiana.

- b) “Documento sigiloso” significa toda forma de informação sigilosa, escrita ou impressa, incluindo processamento de dados e fitas, mapas, fotos, imagens, projetos, gravações, anotações, cópias feitas por qualquer meio ou processo, gravações magnéticas ou eletro-magnéticas ou vídeos de qualquer tipo.
- c) “Material sigiloso” significa qualquer objeto, ou parte dele, protótipo, equipamento, armamento produzido ou em curso de produção, classificado com grau de proteção de sigilo, cuja divulgação não autorizada poderá comprometer a segurança e os interesses da República Federativa do Brasil e/ou da República Italiana.

4. As Partes concordaram sob os correspondentes graus de sigilo como segue:

República Italiana	Correspondente em Inglês	República Federativa do Brasil
SEGRETISSIMO	TOP SECRET	ULTRA SECRETO
SEGRETO	SECRET	SECRETO
RISERVATISSIMO	CONFIDENTIAL	CONFICENCIAL
RISERVATO	RESTRICTED	RESERVADO

5. As partes devem assegurar que os documentos, materiais e tecnologias trocadas segundo este Acordo serão utilizados apenas para os propósitos especificamente acordados entre as Partes e dentro do objeto deste Acordo.

6. A transferência a terceiros de informação, documento, dados técnicos e materiais e equipamentos de defesa, sigilosos ou não, obtidos por meio de cooperação sob este Acordo, devem ser objeto de prévia aprovação, por escrito, da Parte de Origem.

7. Caso haja troca de informação sigilosa, sob este Acordo, entre indústrias e/ou representações, outras que não os respectivos Ministérios da Defesa, ajustes separados deverão ser formalizados pelas Autoridades competentes das duas Partes. As medidas de segurança mencionadas neste Acordo serão, também, aplicadas à informação sigilosa trocada durante as negociações contratuais.

8. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes com respeito às providências em relação à segurança e à proteção de informação sigilosa deverão

continuar, independente do término do Acordo, a não ser que acordado de forma diferente pelas Partes.

Artigo 12

Solução de Controvérsias

Qualquer disputa relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida, exclusivamente, por intermédio de consultas e negociações entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

Artigo 13

Protocolos Complementares, Emendas, Revisões e Programas

1. Com o consentimento de ambas as Partes, protocolos complementares poderão ser acordados em áreas específicas de cooperação em assuntos de Defesa, envolvendo entidades civis e militares, nos termos deste Acordo.
2. Os Protocolos Complementares que venham a ser negociados entre as Partes serão elaborados conforme os procedimentos nacionais e estarão limitados aos temas de área de atuação deste Acordo e não interferirão com as respectivas legislações nacionais.
3. Os programas de implementação que darão efeito a este Acordo ou seus Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério de Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa da República Italiana, segundo os interesses mútuos, em estreita coordenação com os respectivos Ministérios das Relações Exteriores, quando for o caso.
4. Este Acordo pode ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por intermédio de troca de notas, pelos canais diplomáticos.
5. Protocolos Complementares, emendas e revisões entrarão em vigor conforme estabelecido no Artigo 15.

Artigo 14

Vigência e Término

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.
2. A denúncia por uma das Parte deverá ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito noventa (90) dias após a recepção da respectiva notificação pela outra Parte.
3. A denúncia deste Acordo não afetará os programas e atividades em curso ao abrigo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Artigo 15 Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30) dia após a data de recepção da última notificação, por escrito, de uma Parte à outra, por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários para entrada em vigor deste Acordo.

Em fé do que, as autoridades abaixo, devidamente autorizadas por seus respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em Roma, em 11 de novembro de 2008, em dois originais, ambos nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência na interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Nelson Jobim
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ITALIANA

Ignazio la Russa
Ministro da Defesa

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 152 de 2010,

assinada em 9 de abril de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00057/MRE/MD, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008

O acordo em tela compõe-se de quinze artigos. Os arts. 1º a 7º apresentam os princípios do Acordo e as diversas áreas, formas e modalidades pelas quais deverá ser desenvolvida a cooperação entre as Partes no domínio da defesa.

Entre as formas, áreas e modalidades de cooperação constam:

- a) o estabelecimento de um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes;
- b) a promoção de ações conjuntas de treinamento e instrução militar;
- c) o incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços;
- d) o intercâmbio de instrutores, estudantes, atividades culturais e desportivas entre outras;
- e) a promoção de ações conjuntas de formação, capacitação e especialização de pessoal;
- f) a colaboração em assuntos relativos a equipamentos e sistemas, desenvolvimento de materiais de emprego militar, bem como a outras áreas de interesse comum;
- g) oferta de assistência mútua e colaboração para encorajar a articulação entre indústrias e organizações de ambos os Países.

O art. 8º atribui as responsabilidades financeiras entre as Partes, incluindo que a Parte anfitriã deverá prover o tratamento daquelas enfermidades que exijam atenção de emergência ao pessoal da parte visitante.

O art. 9º dispõe sobre a responsabilidade civil das Partes, vedando a qualquer delas iniciar ação cível contra a outra Parte ou seu pessoal por danos causados durante as atividades que se enquadrem no Acordo. O art. 10 trata da jurisdição.

O art. 11 trata da segurança de informações classificadas que forem trocadas entre as Partes, destacando-se a determinação de que a Parte destinatária não transferirá a terceiros países equipamento militar, tecnologia ou informação sigilosa recebida durante a vigência do Acordo, sem a prévia autorização da Parte de Origem.

O art. 12 determina que a resolução de controvérsias se realizará por meio de consultas e negociações entre as Partes. O art. 13 faculta a celebração de Ajustes Complementares ao Acordo em áreas específicas de cooperação de defesa. Os arts. 14 e 15 referem-se à vigência e entrada em vigor do Acordo, que terá início trinta dias após a data de recebimento da última notificação mediante a qual uma das Partes comunica à outra que foram cumpridos os respectivos requisitos internos, e cessará noventa dias após o recebimento da notificação de denúncia de uma das partes à outra.

A MSC nº 152/2010 e seus anexos deram entrada no Plenário em 20 de abril de 2010 e foram distribuídos à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A MSC nº 152/2010 foi distribuída a esta Comissão por tratar de assunto atinente à acordo internacional e direito internacional público, nos termos em que dispõem as alíneas “c” e “d”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Analisando-se o acordo encaminhado pela MSC nº 152/2010, verifica-se que pretende instituir mecanismo de cooperação em matéria de defesa entre o Brasil e a Itália.

A Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo explica que "o referido documento tem o objetivo de fortalecer a cooperação entre os Ministérios da Defesa do Brasil e da Itália, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, e conduzida em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação na área da Defesa".

Além disso, trata do fortalecimento de compromissos de transparência e segurança mútua que são assumidos para cooperação entre as Partes, o que inclui importantes ações nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; serviço de saúde militar; história militar entre muitos outros que constam do texto do Acordo.

Sob o ponto de vista das Relações Exteriores, verifica-se que o Preâmbulo explicita diversos princípios fundamentais, como por exemplo, o da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo. A remissão a princípios como esses robustece o texto e reafirma o compromisso de ambas as nações com o respeito mútuo às suas condições de Estados soberanos.

Sob o ponto de vista da Defesa Nacional, nota-se a ênfase em medidas de cooperação que promovem o desenvolvimento de uma visão compartilhada de defesa entre Brasil e Itália por meio da realização de ações conjuntas de educação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico no campo militar. Reputo essas medidas como fundamentais para que ambos os países possam preparar suas Forças Armadas para colaborar em termos do preparo do pessoal militar, nas ações de planejamento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços, o que fortalecerá as instituições e a indústria de material de emprego militar de ambos os países.

Outro aspecto importante sobre o ponto de vista da Defesa Nacional, é a previsão da necessidade da salvaguarda dos assuntos sigilosos no que diz respeito às matérias dispostas no acordo. Entendo que o tema foi devidamente desenvolvido quando obriga as Partes a preservarem o grau de sigilo, no mínimo, idêntico ao atribuído pela Parte de Origem.

Além disso, a previsão de que a Parte destinatária não poderá transferir a terceiros países equipamento militar, tecnologia ou informação sigilosa recebida durante a vigência do acordo, sem a prévia autorização da Parte de Origem é medida adequada e necessária para garantir os interesses das Partes em matéria de temas sigilosos.

Pelo exposto, voto favoravelmente à concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
RELATOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 152/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Francisco Rodrigues, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Carvalho, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Madeira, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Eduardo Sciarra, Luiz Carlos Hauly e William Woo.

Sala da Sessão, em 16 de junho de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008”

O referido Projeto de Decreto Legislativo, encaminhado a apreciação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 152, de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem o objetivo de fortalecer a cooperação entre os Ministérios da Defesa do Brasil e da Itália, redigida pelos princípios da igualdade, da

reciprocidade e do interesse mútuo, e conduzido em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação na área da Defesa.

No dia 20 de abril de 2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), no dia 29 de abril de 2010, o Deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB/SP), votou pela aprovação do Protocolo, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentou, parecer este que foi aprovado à unanimidade pela Comissão, no dia 17 de junho do mesmo ano.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), fui designado para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, por força da alínea “a” do inc. IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara, bem assim, na forma do art. 54 do mesmo instrumento normativo, por determinação da Secretaria Geral da Mesa. É o que faço a seguir.

A medida, que se encontra pretensamente amparada pelo ínsito no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal que outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, bem como pelo disposto no inciso I do art. 49 também da Carta Política que, de sua vez, atribui competência exclusiva ao

Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre atos da natureza como o do presente, merece ponderações.

Analisando-se o acordo encaminhado pelo Poder Executivo e que deu origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.819, de 2010, verifica-se que o mesmo pretende instituir mecanismo de cooperação em matéria de defesa entre o Brasil e a Itália. A Exposição de Motivos que acompanha o texto do Acordo explica que "o referido documento tem o objetivo de fortalecer a cooperação entre os Ministérios da Defesa do Brasil e da Itália, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo, e conduzida em consonância com suas respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas para estimular, facilitar e desenvolver a cooperação na área da Defesa".

Além disso, trata do fortalecimento de compromissos de transparência e segurança mútua que são assumidos para cooperação entre as Partes, o que inclui importantes ações nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; serviço de saúde militar; história militar entre muitos outros que constam do texto do Acordo.

O Poder Executivo explica na Exposição de Motivos que deu origem a Mensagem encaminhada ao Congresso Nacional que:

A cooperação entre as Partes poderá incluir, em lista não exaustiva, as áreas de políticas de segurança e Defesa; pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; questões ambientais e poluições causadas por atividades militares; serviço de saúde militar; história militar; desporto militar; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes;

As modalidades de cooperação poderão abranger visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares; intercâmbio de experiências entre os especialistas de ambas as Partes; reuniões entre as instituições de Defesa; intercâmbio de instrutores e pessoal de treinamento, bem como estudantes de instituições militares; participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa, de comum acordo entre as Partes; participação em exercícios militares; visitas a navios e aeronaves militares; intercâmbio de atividades culturais e desportivas; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes;

Acordo prevê o estabelecimento de grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de defesa entre ambas as Partes. Dispõe sobre o apoio a iniciativas comerciais relacionadas a equipamentos, a serviços e a outras áreas no domínio da Defesa, bem como sobre atividades na área da indústria de Defesa e política de aquisição, desenvolvimento de armamentos e equipamentos militares. Há disposições, ainda, sobre o tratamento da informação sigilosa, documentos ou material provido ou gerado em conexão com o Acordo.

Nada há a ser reparar quanto à técnica legislativa e à redação empregadas. Portanto, conclui-se que não há obstáculo constitucional ou legal na incorporação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre “Cooperação em Defesa, assinado em Roma, em 11 de novembro de 2008” ao ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto legislativo, nº 2.819 de 2010.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.819/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Ernandes Amorim, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Chico Lopes, Décio Lima, Edson Aparecido, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Maurício Rands, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
